

LEI N° 1385 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI,

Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO DA PESSOA IDOSA

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa Idosa no âmbito do Município de Ubirajara, sendo acompanhado pelo Departamento de Assistência Social, órgão Gestor das Políticas de Assistência Social do Município.

Artigo 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;
- II - Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III - Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito a Pessoa Idosa;

IV - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes a Pessoa Idosa, sobre tudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto da pessoa Idosa) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando a autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento as qualquer uma delas;

V - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimentos a Pessoa Idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;

VI - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da Pessoa Idosa;

VII - Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência da Pessoa Idosa;

VIII - Estabelecer a forma de participação do Idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para pessoa Idosa filantrópica ou "Casa-lar", cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela Pessoa Idosa;

IX - Appreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentarias e a proposta orçamentaria anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento à Pessoa Idosa;

X - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - Zelar pela efetiva descentralização política-administrativa e pela participação de organizações representativas das Pessoas Idosas na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento da Pessoa Idosa;

XII - Elaborar o seu regimento Interno;

XIII - outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de

sugestões e propostas de medidas de atuação subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da Pessoa Idosa.

Artigo 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído.

I - Por um representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

II - Por um representante do Departamento Municipal da Saúde;

III - Por um representante do Departamento Municipal de Educação;

IV - Por um representante da sociedade civil;

V - Por um representante de usuários de entidade, organização de atendimentos as pessoas Idosas ou projeto que envolvam as Pessoas Idosas;

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito (a) Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terão um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Artigo 4º. O presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a Presidência e a Vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e em caso de ocorrência simultânea em relação ao dois, a presidência será exercida pelo conselheiro com maior idade.

§ 2º - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderão convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da Pessoa Idosa.

Artigo 5º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Artigo 6º. A função do Membro do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Artigo 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - Irregularidade no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - Aplicação de penalidades administrativas de natureza graves, devidamente comprovadas.

Artigo 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Artigo 10º. Órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Artigo 11º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, e extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 12º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Artigo 13º. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Artigo 14º. O departamento de Assistência Social proporcionará o apoio técnico - administrativo necessário ao funcionário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Artigo 15º. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentarias do município, possuindo dotações próprias.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Artigo 16º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos Idosos no Município de Ubirajara.

Artigo 17º. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional da Pessoa Idosa.

II - Transferências do Município.

III - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

- IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - As advindas de acordos e convênios;
- VI - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03.
- VII - Outras.

Artigo 18º. O fundo Municipal ficara vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º - Será aberta conta bancaria especifica em instituição financeira oficial, sob a denominação “**Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial ou data ampla divulgação após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º - A contabilidade do fundo tem como objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo aí seu titular:

I - Solicitar a política de aplicação aos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

II - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19º. Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito(a) Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da

promoção e defesa dos direitos da Pessoa Idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital cabendo as convocações seguintes a Presidência do Conselho.

Artigo 20º. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas coordenadorias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Artigo 21º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será provado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial ou dada ampla divulgação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Artigo 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ubirajara, 25 de agosto de 2023.



ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI

Prefeita de Ubirajara
Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG: 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41